



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2020/159

(Processo eletrônico SEI 19957.001060/2020-21)

Reg. Col. nº 1906/20

**Acusados:** Grant Thornton Auditores Independentes  
Nelson Fernandes Barreto Filho

**Assunto:** Apurar responsabilidade por descumprimento ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por deixar de observar os itens 4 da NBC TA 580, 10 e 12 da NBC TA 300, 4 a 6 e 8 a 13 da NBC TA 450, 8, alínea “c”, subitens (iv) e (v) da NBC TA 540 e 8 da NBC TA 230, e ao art. 25, inciso II da Instrução CVM nº 308/1999

**Relator:** Presidente Marcelo Barbosa

## RELATÓRIO

### I. Objeto e origem

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Grant Thornton Auditores Independentes (“Grant Thornton”) e Nelson Fernandes Barreto Filho, na qualidade de sócio e responsável técnico da Grant Thornton (“Responsável Técnico” e, em conjunto com Grant Thornton, “Acusados”), por suposta inobservância dos itens 4 da NBC TA 580, 10 e 12 da NBC TA 300, 4 a 6 e 8 a 13 da NBC TA 450, 8, alínea “c”, subitens (iv) e (v), da NBC TA 540 e 8 da NBC TA 230, e consequente infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999<sup>1</sup>, além de potencial descumprimento ao art. 25, inciso II, da mesma instrução<sup>2</sup>, na condução dos trabalhos de

---

<sup>1</sup> “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”

<sup>2</sup> “Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...) II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

auditoria da Eucatex S.A. Indústria e Comércio (“Eucatex” ou “Companhia”), relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2015.

2. A acusação tem origem no Processo CVM nº 19957.001588/2017-02, instaurado para a realização de uma inspeção de rotina no auditor independente, no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco da CVM, relativo ao biênio 2017-2018.

3. Ao final da inspeção, foram produzidos o Relatório das Atividades de Fiscalização (“RAF”), documentando as análises realizadas ao longo dos trabalhos de inspeção, e o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/nº 04/217 – REI (“Relatório de Inspeção”), no qual são apontadas supostas irregularidades por parte dos Acusados. Tais relatórios indicam potenciais falhas na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Companhia, relativas ao exercício social findo em 31.12.2015 (“Demonstrações Financeiras”)<sup>3</sup>.

4. Após solicitar informações adicionais a respeito das supostas irregularidades indicadas no RAF e no Relatório de Inspeção<sup>4</sup>, a SNC concluiu pela existência de indícios de autoria e materialidade suficientes para a formulação de uma acusação em face dos Acusados<sup>5</sup>.

## II. Termo de acusação<sup>6</sup>

5. De acordo com a área técnica, os Acusados teriam descumprido normas de auditoria vigentes à época relacionadas, essencialmente, a 6 assuntos atinentes às Demonstrações Financeiras.

### *Reorganização Societária e autorizações governamentais*

6. A primeira falha apontada pela Acusação refere-se a problemas com o planejamento de auditoria relativo às Demonstrações Financeiras, especialmente no que tange a pendências decorrentes de uma reorganização societária a que a Companhia se

---

ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada” (cf. redação vigente à época dos fatos).

<sup>3</sup> O Relatório de Inspeção também apontou potenciais falhas na estrutura geral da firma e no seu sistema de controle de qualidade. No entanto, após o aprofundamento das investigações, por parte da SNC, a Acusação concluiu pela inexistência de irregularidades relacionadas a essas matérias.

<sup>4</sup> Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 522/18 (doc. SEI 0936788, p. 126).

<sup>5</sup> Cf. Relatório nº 85/2019-CVM/SNC/GNA (doc. SEI 0936788, p. 230-242).

<sup>6</sup> Doc. SEI 0892087.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

submeteu.

7. Em 15.12.2012, a Eucatex informou seus acionistas e o mercado, por meio de fato relevante, que realizaria uma reorganização societária com o objetivo de conferir todo seu acervo líquido ao capital social da ECTX S.A. (“ECTX”)<sup>7</sup>. Em seguida, a Companhia solicitaria autorização para negociação das ações de emissão da ECTX no Novo Mercado da então BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadoria e Futuros, com a possibilidade de acionistas da Companhia migrarem para a ECTX (“Reorganização Societária”).

8. Por conta da operação de conferência de ativos (*drop down*), a ECTX recebeu o acervo líquido remanescente da Companhia, exceto por determinadas contingências e obrigações que não podiam ser transferidas por razões legais ou contratuais.

9. Ocorre que, de acordo com os documentos analisados ao longo da inspeção, a Grant Thornton afirmou, em seu planejamento de auditoria, que “*alguns dos ativos e passivos conferidos ao capital da ECTX S.A. precisam ser reconhecidos em entidades públicas ou privadas*”<sup>8</sup> e, até aquele momento, não foram apresentados documentos que comprovassem a devida transferência desses ativos e passivos.

10. Mesmo após solicitar informações adicionais sobre o assunto, a Acusação não identificou a obtenção dos documentos mencionados pelo auditor independente e, diante disso, concluiu que estes continuaram pendentes até o final do trabalho.

11. A Grant Thornton, por sua vez, argumentou, em síntese, que (i) a operação de conferência de ativos teria ocorrido anos atrás (2012 e 2013) e os riscos a ela relacionados já teriam sido sanados<sup>9</sup>; (ii) “*o processo de reestruturação societária foi devidamente suportado pelo Legal Opinion ‘BM&A’*”<sup>10</sup>; e (iii) a administração da Eucatex encaminhou carta de representação confirmando que todos os ativos são de propriedade da Companhia e estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames (“Carta de Representação”).

---

<sup>7</sup> À época, a Companhia detinha mais de 99% do capital social da ECTX.

<sup>8</sup> Doc. SEI 0936788, p. 112.

<sup>9</sup> Segundo a acusada, “como o assunto se referia ao risco da reestruturação societária e seus impactos, foram os referidos riscos endereçados em anos anteriores, tendo em vista que o principal assunto entre autorização de reguladores e entidades governamentais, seria o assunto sobre dedutibilidade das despesas” (doc. SEI 0936788, p. 137).

<sup>10</sup> Doc. SEI 0936788, p. 137.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

12. Ainda assim, a área técnica concluiu que:

“a indicação sobre a ausência dos documentos consta do **planejamento dos trabalhos para o exercício de 2015**, o que indica que os riscos não haviam sido endereçados em exercícios anteriores. Além disso, uma vez que tal afirmação consta do planejamento de 2015, deveria estar formalizado nos papéis de trabalho dos auditores referentes ao exercício de 2015 qualquer alteração no planejamento e procedimentos alternativos efetuados para cobrir os riscos.”<sup>11</sup>

13. Com relação à Carta de Representação, a Acusação entendeu que o documento não seria suficiente para fornecer evidência de auditoria apropriada e suficiente acerca da propriedade dos ativos e a existência de garantias sobre eles, tendo em vista o disposto no item 4 da NBC TA 580<sup>12</sup>.

14. Além disso, ante a falta de informações nos papéis de trabalho da Grant Thornton, a área técnica tampouco logrou confirmar se o auditor, de fato, verificou a existência das condições de risco apontadas no seu planejamento. Para a Acusação, ainda que os Acusados tenham concluído que a Companhia estaria em dia com suas autorizações governamentais, ao não realizar o que estava descrito em seu planejamento e nem sequer atualizá-lo, estes teriam deixado de observar os itens 10 e 12 da NBC TA 300<sup>13</sup>.

### ***Reorganização Societária e dedutibilidade de despesas e obrigações não inerentes à ECTX***

15. A Acusação questiona, ainda, os trabalhos realizados pelo auditor com relação à dedutibilidade de despesas e obrigações não inerentes à ECTX<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> §13 do termo de acusação (os destaques constam no original).

<sup>12</sup> “4. Embora forneçam evidência de auditoria necessária, as representações formais, sozinhas, não fornecem evidência de auditoria apropriada e suficiente a respeito de nenhum dos assuntos dos quais tratam. Além disso, o fato de que a administração forneceu representações formais confiáveis não afeta a natureza ou extensão de outras evidências de auditoria que o auditor obtenha a respeito da responsabilidade da administração ou de afirmações específicas.” (cf. aprovada pela Resolução CFC nº 1.227, de 27.11.2019).

<sup>13</sup> “10. O auditor deve atualizar e alterar a estratégia global de auditoria e o plano de auditoria sempre que necessário no curso da auditoria (...) 12. O auditor deve documentar (NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6): (a) a estratégia global de auditoria; (b) o plano de auditoria; e (c) eventuais alterações significativas ocorridas na estratégia global de auditoria ou no plano de auditoria durante o trabalho de auditoria, e as razões dessas alterações.” (cf. aprovada pela Resolução CFC nº 1.211/2009, de 27.11.2009).

<sup>14</sup> De acordo com o Relatório de Inspeção, a Grant Thornton havia indicado que “para algumas das operações as quais foram objetos de contribuição ao capital da ECTX não houve a devida formalização em ordem jurídica/contratual, sendo assim existem despesa onde o sujeito passivo é a Eucatex S.A. e Eucatex Tintas e Vernizes, sendo reconhecidas contabilmente na ECTX e, desta forma, reduzindo a base tributária do IR e CS” (doc. SEI 0936788, p. 113).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

16. Em seu planejamento, o auditor independente afirmou que envolveria especialistas em direito tributário nas discussões, com a finalidade de analisar e validar os cálculos e riscos da operação<sup>15</sup>. No entanto, a área técnica não identificou trabalhos de auditoria nesse sentido.

17. Em suas interações com a área técnica, a Grant Thornton destacou que:

“referido assunto havia sido endereçado em termos de risco em anos anteriores, motivo pelo qual inexistem procedimentos de nossos especialistas tributários em 2015 sobre este específico risco. Nosso entendimento sobre o assunto, foi que no exercício de 2012 havia sido efetuada a cessão de transferência de ativos, com a formalização da transferência de ativos e, o *legal opinion* anteriormente mencionado na questão 3a), endereçou o assunto sobre a dedutibilidade das despesas, motivo pelo qual não existem comentários e/ou inclusão no relatório circunstanciado emitido sobre a auditoria das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, sobre o referido tema. Entretanto, no "*Summary of Significant matter*" da ferramenta Voyager (nosso sistema de auditoria) o mesmo permaneceu como risco de forma indevida, já que no próprio texto descrevemos os riscos fazendo referência ao exercício de 2012. Entendemos que tal papel de trabalho deve ser melhorado, visando deixarmos claro este assunto, visando não resultar em entendimento dubio sobre o referido.”<sup>16</sup>

18. Entretanto, no entendimento da Acusação, uma vez estabelecido no planejamento de auditoria que a Grant Thornton envolveria especialistas para tratar do assunto, os Acusados deveriam ter atuado nesse sentido ou, ao menos, atualizado seu planejamento, nos termos da NBC TA 300. Além disso, a área técnica entendeu que o assunto deveria ser abordado no relatório circunstanciado do auditor, uma vez que constava como risco no “*Summary of Significant Matters*”.

19. Por todo o exposto, a Acusação concluiu que os Acusados deixaram de observar o disposto nos itens 10 e 12 da NBC TA 300 e no item 4 da NBC TA 580(R1), além do art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999.

### ***Avaliação de distorções identificadas durante a auditoria***

20. Ao longo das investigações, a área técnica também constatou que, desde o exercício social de 2012, a Companhia não realizou pagamentos ao Deutsche Bank, devidos por força de um empréstimo contratado com a instituição financeira. Como o saldo continuava em aberto em 31.12.2014, o auditor havia recomendado que a Eucatex

<sup>15</sup> Cf. doc. SEI 0936788, p. 113.

<sup>16</sup> Doc. SEI 0936788, p. 138.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

formalizasse “os termos de uma renegociação, reestabelecendo novas datas de vencimento para os valores em aberto e também para que fique estabelecido os critérios para a não execução imediata da dívida e garantias oferecidas”<sup>17</sup>.

21. A área técnica, contudo, não identificou procedimentos de auditoria relacionados à avaliação do direito de a instituição financeira requerer a liquidação antecipada da dívida, conforme disposto no contrato, que prevê, inclusive, hipóteses de vencimento antecipado. Diante disso, a SNC solicitou informações adicionais sobre os procedimentos e conclusões de auditoria, e das razões para não incluir o assunto no relatório circunstanciado, além das cópias dos respectivos papéis de trabalho.

22. A Grant Thornton, a seu turno, destacou que (i) executou procedimento de confirmação de saldo junto ao Deutsche Bank, nos termos da NBC TA 505, e confirmou a existência de saldo em aberto em 31.12.2015; e (ii) manteve contatos trimestrais com os representantes da instituição financeira, nos quais se confirmava a existência de saldo em aberto e, segundo a acusada, não se mencionava “qualquer vencimento antecipado do débito”<sup>18</sup>.

23. Ocorre que a Grant Thornton apresentou a seguinte conclusão em seus papéis de trabalho:

“(b) Identificamos a necessidade de ajuste na segregação de curto e longo prazo, entretanto, vide ajuste WP 02. Esse ajuste ocorre porque a Administração da Sociedade (Sra. Rita) entende que somente deve[m] ser reconhecido[s] no circulante 4 parcelas pendente[s] de pagamento. Conforme resposta de circularização do banco reconhece a dívida das 24 parcelas. (sic)

Conclusão

Com em nossos exames e procedimentos, exceto os ajuste[s] identificamos acima descritos, concluímos pela razoabilidade do saldo apresentado, exceto pelos ajustes identificados. (sic)”<sup>19</sup>

24. Ademais, a área técnica confirmou que não ocorreram pagamentos à instituição financeira no último trimestre de 2015, sem qualquer indicação, por parte da Companhia, de quando estes seriam retomados.

25. Apesar desses fatos, o auditor não indicou por que deixou de mencionar a

<sup>17</sup> Doc. SEI 0936788, pp. 113-114.

<sup>18</sup> Doc. SEI 0936788, p. 139.

<sup>19</sup> §31 do termo de acusação – os destaques foram omitidos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

“*necessidade de ajuste na segregação de curto e longo prazo*”<sup>20</sup> no relatório circunstanciado. Como o assunto constava de seus papéis de trabalho e, ainda assim, não foi incluído no referido relatório, sem qualquer explicação, a área técnica entendeu que os Acusados descumpriram o art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999.

26. Tampouco foi possível encontrar a avaliação da distorção apontada pela Grant Thornton. Assim, tendo em vista que os Acusados formalizaram nos papéis de trabalho que (i) discordam da administração da Eucatex quanto à “*segregação entre curto e longo prazo, dando a entender que o valor integral do empréstimo deveria ser classificado no curto prazo, uma vez que poderia ser assim exigido (embora o Banco não tenha indicado tal intenção)*”; e (ii) o saldo em aberto é superior à materialidade definida para as Demonstrações Financeiras, a Acusação concluiu que o disposto nos itens 4 a 6 e 8 a 13 da NBC TA 450<sup>21</sup> não foi observado no caso concreto.

---

<sup>20</sup> §33 do termo de acusação.

<sup>21</sup> “**Definições**

4. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os significados abaixo: Distorção é a diferença entre o valor, classificação, apresentação ou divulgação de um item informado nas demonstrações contábeis e o valor, classificação, apresentação ou divulgação requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Distorção pode ser decorrente de erro ou fraude (item A1). Quando o auditor expressa uma opinião sobre se as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as distorções também incluem aqueles ajustes de valor, classificação, apresentação ou divulgação que, no julgamento do auditor, são necessários para que as demonstrações contábeis estejam apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes. Distorções não corrigidas são as distorções que o auditor detectou durante a auditoria e que não foram corrigidas.

### **Requisitos Acumulação de distorções identificadas**

5. O auditor deve acumular distorções identificadas durante a auditoria que não sejam claramente triviais (ver itens A2 e A3). Consideração de distorções identificadas no decorrer da auditoria

6. O auditor deve determinar se a estratégia global e o plano de auditoria precisam ser revisados se: (a) a natureza das distorções identificadas e as circunstâncias em que elas ocorreram indicarem que podem existir outras distorções que, em conjunto com as distorções detectadas durante a auditoria, poderiam ser relevantes (ver item A4); ou (b) o conjunto das distorções detectadas durante a auditoria se aproxima da materialidade determinada de acordo com a NBC TA 320 (ver item A5). (...)

### **Comunicação e correção de distorções**

8. O auditor deve comunicar tempestivamente ao nível apropriado da administração todas as distorções detectadas durante a auditoria, a menos que seja proibido por lei ou regulamento (NBC TA 260 – Comunicação com os Responsáveis pela Governança, item 7). O auditor deve requerer que a administração corrija essas distorções (ver itens A7 a A9).

9. Se a administração recusar-se a corrigir algumas das distorções reportadas pelo auditor, este deve obter o entendimento sobre as razões pelas quais a administração decidiu por não efetuar as correções e deve considerar esse entendimento ao avaliar se as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorções relevantes (ver item A10).

### **Avaliação do efeito de distorções não corrigidas**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

### *Ativos biológicos*

27. A quarta irregularidade apontada pela Acusação está relacionada ao cálculo do valor justo de determinados ativos biológicos da Eucatex. Isso porque a Grant Thornton havia identificado uma discrepância entre as premissas adotadas para seus cálculos e aquelas empregadas pela Companhia<sup>22</sup>.

28. Ao ser questionada sobre o assunto, a acusada destacou que foram realizados trabalhos para testar as premissas adotadas pela Companhia na avaliação do valor justo de seus ativos biológicos. Para a Grant Thornton, (i) “a variação não é material em termos percentuais, dada a subjetividade intrínseca do método de avaliação, que é baseado em projeções”<sup>23</sup>; (ii) a diferença apontada pela área técnica refere-se ao “cenário de stress do cálculo utilizando as premissas de 2014”<sup>24</sup>; e (iii) a Eucatex ajustou algumas de suas premissas (por exemplo, a taxa de inflação).

29. Na visão do auditor, “as diferenças encontradas quando do cálculo do valor justo estão dentro dos percentuais aceitáveis em cálculos desta natureza, motivo pelo qual não

---

10. Antes de avaliar o efeito de distorções não corrigidas, o auditor deve rever a materialidade determinada de acordo com a NBC TA 320 para confirmar se ela continua apropriada no contexto do resultado efetivo da entidade (ver itens A11 e A12).

11. O auditor deve determinar se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto. Ao fazer essa determinação, o auditor deve considerar: (a) a magnitude e a natureza das distorções, tanto em relação a classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação quanto às demonstrações contábeis como um todo, e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ver itens A13 a A17 e A19 a A20); e (b) o efeito de distorções não corrigidas relacionadas a períodos anteriores sobre as classes relevantes de transações, saldos contábeis ou divulgação, e sobre as demonstrações contábeis como um todo (ver item A18).

### **Comunicação com os responsáveis pela governança**

12. O auditor deve comunicar as distorções não corrigidas aos responsáveis pela governança e o efeito que elas, individualmente ou em conjunto, podem ter sobre a opinião no seu relatório de auditoria, a menos que seja proibido por lei ou regulamento. (NBC TA 260, item 7) A comunicação do auditor deve identificar distorções não corrigidas individualmente relevantes. O auditor deve requerer a correção das distorções não corrigidas (ver itens A21 a A23).

13. O auditor deve, também, comunicar aos responsáveis pela governança o efeito de distorções não corrigidas relacionadas a períodos anteriores sobre as classes relevantes de transações, saldos contábeis ou divulgação, e sobre as demonstrações contábeis como um todo.” (cf. Resolução CFC nº 1.216, de 27.11.2009).

<sup>22</sup> De acordo com o que foi verificado durante a inspeção: “as premissas utilizadas pela Eucatex se diferem das utilizadas pela GRANT THORNTON, no que se refere a taxa diferencial de inflação Brasil/EUA, o qual a considerada pela Eucatex encontra-se em 2,5% e a da GRANT THORNTON é de 8,7%. Adicionalmente a taxa Risco Brasil também apresenta uma diferença significativa, esta em 2,1% para a taxa de desconto da Eucatex e em 4,9% para a taxa da GRANTTHORNTON” (doc. SEI 0936788, p. 128).

<sup>23</sup> Doc. SEI 0936788, p. 140.

<sup>24</sup> Doc. SEI 0936788, p. 140.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

*existem ajustes e/ou falhas nos controles internos a reportar*<sup>25</sup>.

30. No entanto, ao tratar da revisão dos cálculos de ativos biológicos da Nova Prima Agro Floresta Ltda., a Grant Thornton afirmou que não foi “*possível validar com segurança as premissas*” para a redução dos custos de plantio e arrendamento<sup>26</sup>. Assim, o auditor utilizou como premissa para a avaliação as margens consideradas para o ano de 2014, resultando na discrepância entre o valor justo calculado pela Eucatex e a Grant Thornton, questionada pela Acusação. A diferença entre os valores apresentados pela Eucatex, comparativamente ao que foi validado pelo auditor, seria de aproximadamente R\$ 39.839.000,00, sem considerar a madeira serrada em seus fluxos, e cerca de R\$ 23.482.000,00, caso a madeira serrada fosse considerada. Essa divergência entre os dois cálculos (de 10,8%, sem madeira serrada, e 6,39%, com madeira serrada) seria relevante na visão da Acusação<sup>27</sup>, e estaria acima do critério de materialidade definido pelo próprio auditor (R\$4.651.000,00).

31. Para a área técnica, os Acusados não obtiveram segurança razoável sobre a premissa de redução dos custos com plantio e arrendamento e, por isso, deixaram de observar o item 8, alínea (c), subitens (iv) e (v), da NBC TA 540<sup>28</sup>.

32. Além disso, a Grant Thornton teria manifestado seu entendimento no sentido de

---

<sup>25</sup> Doc. SEI 0936788, p. 140.

<sup>26</sup> Em seu papel de trabalho, o Grant Thornton destacou que “[na] última tabela de resultados, é salientada a significativa redução entre os anos de 2015 e 2014 dos custos com plantio e arrendamento, apesar de as áreas em estágio de próprias e arrendadas não apresentarem mudanças significativas entre os anos”. Em seguida, acrescenta: “[c]onsiderando a tabela 3, a tabela 4 a seguir considera para demonstração o cenário onde as margens de custo com plantio e arrendamento são mantidas de acordo com as margens consideradas para o ano de 2014. Esta simulação é apresentada em função de não haver sido possível validar com segurança as premissas para essas reduções” (doc. SEI 0936788, pp. 192-193).

<sup>27</sup> Neste sentido, o Relatório de Inspeção concluiu que: “o valor do Ativo biológico registrado pela Eucatex no Balanço Patrimonial Consolidado encerrado em 31.12.2015 foi de R\$ 383.807 (milhares de reais). Nosso entendimento é que as diferenças apuradas na avaliação do valor justo do ativo biológico (de R\$ 39.839 mil, sem madeira serrada em seu fluxo, e a diferença de R\$23.482 mil considerando a madeira serrada), e também as premissas de cálculos utilizados pela Eucatex em comparação com os utilizados pela equipe de Advisory – Corporate Finance, deveriam ser algo de comentários pela auditoria no Relatório de Procedimentos Contábeis e Controles Internos” (doc. SEI 0936788, p. 116).

<sup>28</sup> “8. Na execução de procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas para obter entendimento da entidade e de seu ambiente, incluindo o controle interno da entidade, conforme exigido pela NBC TA 315, itens 5, 6, 11 e 12, o auditor deve obter entendimento dos itens abaixo para fornecer uma base para identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante nas estimativas contábeis (ver item A12): (...) (c) como a administração elabora as estimativas contábeis e o entendimento dos dados em que elas estão baseadas, incluindo (ver itens A22 e A23): (...) (v) se houve ou deveria ter havido mudança nos métodos do período anterior para elaborar as estimativas contábeis e, em caso afirmativo, por quê (ver item A37); e (vi) se a administração avaliou o efeito da incerteza de estimativa e, em caso afirmativo, como avaliou esse efeito (ver item A38).”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

que o valor justo da madeira retirada, em estágio de secagem, não deveria ser adicionado ao cálculo do valor justo do ativo em cultivo (isto é, não deveria contar como parte do ativo biológico da Companhia), ao contrário do que fez a Eucatex em seus cálculos. No mesmo sentido, a área técnica também entende que a madeira serrada não deveria ser considerada como parte do valor justo do ativo biológico. Diante disso, a Acusação concluiu que o auditor deixou de analisar a distorção identificada de acordo com o disposto nos itens 4 a 6 e 8 a 13 da NBC TA 450.

### *Inconsistência de dados e informações*

33. Ao analisar os papéis de trabalho do auditor independente, a Acusação identificou as seguintes inconsistências:

**“Documento “4.1 – Eucatex 31 12 2015.ppt”**: os slides de números 29, 30, 33, 42, 45, 53, 56, 69, 78,79 não foram atualizados integralmente para o exercício de 2015;

**Documento “6.5 – Memorando de Receitas – Eucatex S.A 31.12.2015.doc”**: o entendimento do ciclo de Receitas utiliza dados referentes a 2013 e 2014;

**Documento “19.1 Eucatex S.A SSM Auditoria 31\_12\_2015.ppt”**: (i) o slide 1 apresenta inconsistência na data de emissão do documento; e (ii) o valor justo do ativo biológico apresentado no slide 18 é diferente do apresentado nos respectivos papéis de trabalho;

**Documento “16.1 - WP - Tie-Out - DF 2015.xls”**: apesar do objetivo descrito para o trabalho ter sido de “executar análise se todas as informações divulgadas foram base de nossas análises em 31.12.2014” (sic), o papel de trabalho não incluiu qualquer análise das demonstrações do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido, dos fluxos de caixa e do valor adicionado, assim como das informações constantes das notas explicativas, além da data-base informada no citado objetivo não ter sido atualizada.”<sup>29</sup>

34. Para a área técnica, os diversos erros de digitação nos documentos mencionados prejudicam o entendimento da época e da extensão dos procedimentos de auditoria efetuados, o que configuraria descumprimento ao disposto no item 8 da NBC TA 230<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> §47 do termo de acusação.

<sup>30</sup> “8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17): (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11).” (cf. aprovada pela Resolução CFC nº 1.206, de 27.11.2008).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

### ***Falhas na comunicação de deficiências significativas***

35. A última irregularidade suscitada pela Acusação está relacionada ao relatório circunstanciado, que deveria informar as deficiências de controles internos identificadas durante a auditoria.

36. A Acusação alega a impossibilidade de confirmar o envio do documento à administração da Eucatex, tendo em vista a ausência de comprovação nos papéis de trabalho da Grant Thornton.

37. Ao ser questionada pela área técnica, a acusada ressaltou que realizou apresentação para a administração da Companhia, tratando dos pontos de controle e os ajustes identificados ao longo dos trabalhos de auditoria relativos às Demonstrações Financeiras. Além disso, afirmou que a documentação relacionada à referida reunião estaria devidamente arquivada, a despeito do fato de o comprovante de envio do referido relatório não estar anexado aos papéis de trabalho.

38. A área técnica, no entanto, entendeu que, ante a ausência de comprovação, os Acusados teriam descumprido o disposto no art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999.

39. A Acusação sustenta, ainda, que o dispositivo mencionado também teria sido descumprido pelo fato de a Grant Thornton não ter incluído em seu relatório circunstanciado uma das deficiências apontadas no documento “4.6 – *Summary of Control Deficiencies*”<sup>31</sup>. Embora a acusada tenha argumentado que “os procedimentos de consolidação foram base de nossa revisão e considerados sem ponto de controle a ser reportado”<sup>32</sup>, a Acusação entendeu que tal justificativa não faria sentido, uma vez que o processo de consolidação das demonstrações financeiras da Companhia foi apontado como deficiente, o que demandaria sua inclusão no relatório circunstanciado.

### ***Responsabilização dos Acusados***

40. Por todo o exposto, a Acusação propõe a condenação dos Acusados por descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por deixarem de observar o disposto no item 4 da NBC TA 580, aprovada pela Resolução CFC nº 1.227/2009, nos

---

<sup>31</sup> A Acusação refere-se à seguinte deficiência: “*The process should be supported by comprehensive policies and procedures*”, referente ao processo “*Record standard, recurring and consolidating journal entries*” (cf. §57 do termo de acusação).

<sup>32</sup> Doc. SEI 0936788, p. 212.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

itens 10 e 12 da NBC TA 300, aprovada pela Resolução CFC nº 1.211/2009, nos itens 4 a 6 e 8 a 13 da NBC TA 450, aprovada pela Resolução CFC nº 1.216/2009, no item 8, alínea (c), subitens (iv) e (v), da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1.223/2009 e no item 8 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/2009, e do art. 25, inciso II, da mesma instrução.

### III. Razões de defesa

41. Após a Procuradoria Federal Especializada da CVM – PFE se manifestar a respeito dos aspectos legais relacionados ao termo de acusação<sup>33</sup>, os Acusados foram intimados e, em 31.08.2020, apresentaram, conjuntamente, suas razões de defesa<sup>34</sup>.

42. Inicialmente, ao tratar do contexto fático envolvendo a Reorganização Societária, os Acusados ressaltam que *“conforme divulgado em fato relevante em 2013, foi deliberado a suspensão do processo de reestruturação em AGE de 16.04.2013”*<sup>35</sup>. Diante disso, argumentam que, caso a Reorganização Societária fosse concluída – o que, segundo os Acusados, não teria ocorrido –, esta *“seria objeto de extrema relevância para a auditoria. Entretanto, como o mesmo não ocorreu, em relação [à] auditoria do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, não há risco significativo de distorção relevante nas demonstrações contábeis”*<sup>36</sup>.

43. Além disso, em sede preliminar, os Acusados sustentam que este *“processo administrativo sancionatório é nulo[,] devendo ser arquivado, sob pena de se violar a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal”*<sup>37</sup>, tendo em vista que suas condutas não teriam sido individualizadas no termo de acusação.

44. Com relação ao mérito da acusação, os Acusados argumentam que o papel de trabalho que contém o *“Summary of Significant Matters”* aponta *“todos os assuntos relevantes nos trabalhos de auditoria, os quais podem ou não ser considerados um risco significativo de distorção relevante”*<sup>38</sup>, sem que isso signifique, contudo, que todos os assuntos descritos no documento são ou foram considerados riscos significativos de auditoria.

---

<sup>33</sup> Doc. SEI 0967744.

<sup>34</sup> Doc. SEI 1087292.

<sup>35</sup> Doc. SEI 1087292, p. 10 – os destaques foram omitidos.

<sup>36</sup> Doc. SEI 1087292, p. 10.

<sup>37</sup> Doc. SEI 1087292, p. 12.

<sup>38</sup> Doc. SEI 1087292, p. 13.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

45. Ademais, ressaltam que, embora o planejamento de auditoria sirva para “identificar quais seriam os principais riscos de auditoria ou aqueles riscos que resultariam em distorção relevante”<sup>39</sup>, “podem existir riscos que não sejam materializados e/ou que não levem ou resultem em distorções relevantes nas demonstrações financeiras/contábeis e não causem prejuízo a quem quer que seja”<sup>40</sup>.

46. Na verdade, para os Acusados, o “*Summary of Significant Matters*” tinha como única função “resumir todas as áreas de auditoria”<sup>41</sup> e, ao contrário do que alega a Acusação, não indica que existiam 38 assuntos de risco de distorção relevante nas Demonstrações Financeiras. Assim, não havia necessidade, na visão do auditor, de atualizar o planejamento de auditoria ou os papéis de trabalho<sup>42</sup>.

47. Após apresentar esses argumentos iniciais, os Acusados rebatem cada um dos assuntos abordados no termo de acusação.

### ***Autorizações perante a administração pública***

48. Com relação aos procedimentos adotados para verificar a existência de documentos que demonstrassem a transferência de ativos e passivos no âmbito da Reorganização Societária, os Acusados alegam que foram executados outros trabalhos de auditoria com o intuito de obter tal comprovação, sendo a Carta de Representação apenas uma evidência adicional nesse sentido<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> Doc. SEI 1087292, p. 13 – os destaques foram omitidos.

<sup>40</sup> Doc. SEI 1087292, p. 14 – os destaques foram omitidos. Em seguida, a defesa ainda afirma que “[o] fato de haver assuntos significativos descritos no memorando de assuntos importantes ou significativos no planejamento ou em memorando de assuntos significativos, denominado de “Significant Matter – contábil”, não necessariamente implica ou vincula que a conclusão do auditor seja que todos estes 38 itens sejam e/ou foram considerados riscos significativos de auditoria” (doc. SEI 1087292, p. 14 – os destaques foram omitidos).

<sup>41</sup> Doc. SEI 1087292, p. 17.

<sup>42</sup> A defesa destaca, ainda, que “o memorando traz assuntos – sejam os de riscos significativos e assunto[s] importantes para auditoria – logo, todos os assuntos considerados importantes para o auditor e que serão endereçados ou discutidos com a administração, bem como o que impõe alguns procedimentos específicos ou não para fins de auditoria.

Assim sendo, é inaceitável a conclusão do termo de acusação de que o trabalho dos peticionários executado[s] com todos estes detalhes, não tenha atendido [às] normas de auditoria, uma vez que, está claro que os riscos de distorção relevante sobre as demonstrações contábeis foram sim indicados, embora não tenha sido a totalidade dos assuntos avaliada como sendo de risco de distorção relevante nas demonstrações financeiras pelos Peticionárias na sua independência e autonomia profissional, que merecem ser preservadas” (doc. SEI 1087292, p. 20).

<sup>43</sup> Conforme as razões de defesa: “o referido procedimento foi realizado com conjunto com outros procedimentos que permitiram aos Peticionários com independência e autonomia, concluírem os procedimentos de auditoria, e, assim, não corresponde [à] verdade a afirmação de que a carta de



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

49. Os Acusados destacam, ainda, que foi colhida carta de circularização do escritório de advocacia responsável “*pele processo de bloqueio de bens, de modo que, está claro que os petionários não se basearam unicamente na carta de representação*”<sup>44</sup>.

### ***Dedutibilidade das despesas e obrigações não inerentes à ECTX***

50. De acordo com os Acusados, o assunto da dedutibilidade consta no documento “*Summary of matters and Risk*”<sup>45</sup>, no qual são indicados todos os temas de auditoria, inclusive aqueles que possuem risco significativo. Todavia, esse assunto não foi selecionado como “*risco razoavelmente possível, na convicção independente e autônoma dos petionários, portanto não deveria ser objeto de procedimentos e/ou atenção por parte do auditor no exercício de 2015*”<sup>46</sup>.

51. De modo semelhante, os Acusados tampouco entenderam necessário tratar do assunto no relatório circunstanciado, pois “*inexistiram falhas nos controles e/ou ajustes e problemas desta área na auditoria do exercício de 2015*”<sup>47</sup>.

52. Para os Acusados, a questão da dedutibilidade das despesas e obrigações não inerentes à ECTX foi objeto dos trabalhos da Grant Thornton, mas, em 2015, não representava um risco significativo de auditoria. Por isso, o assunto não foi objeto de inspeção por parte do auditor naquele ano.

### ***Empréstimos junto ao Deutsche Bank***

53. Ao contrário do que alega a Acusação, a defesa sustenta que os papéis de trabalho do auditor não apontam problemas de controles internos ou falhas de registros contábeis que resultem em distorções significativas nas Demonstrações Financeiras. Segundo os Acusados, a área técnica teria feito uma leitura inapropriada desses documentos.

54. Neste sentido, alegam que a classificação do saldo devido ao Deutsche Bank era um assunto discutido com a administração da Companhia, “*já que sempre identificamos diferenças nos cálculos de atualizações*”<sup>48</sup>. No caso concreto, a conclusão do auditor foi

---

representação da administração seria o único elemento a suportar os procedimentos de auditoria. Embora a ocorrência de outros procedimentos sobre o assunto, isso não foi declinado como um risco significativo conforme determinam a[s] normas de auditoria” (doc. SEI 1087292, p. 23 – os destaques foram omitidos).

<sup>44</sup> Doc. SEI 1087292, p. p 24.

<sup>45</sup> Doc. SEI 1087294.

<sup>46</sup> Doc. SEI 1087292, p. 25.

<sup>47</sup> Doc. SEI 1087292, p. 26.

<sup>48</sup> Doc. SEI 1087292, p. 31.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

de que “*como inexistiram pagamentos no exercício e nem a possibilidade de pagamentos futuros, este empréstimo nos últimos anos e no exercício de 2015 foram classificados como Passivo Circulante, 4 (quatro) parcelas) e demais no Passivo Não Circulante*”<sup>49</sup> (sic).

55. Diante disso, o auditor entendeu que a Companhia “*procedeu com o ajuste no [passivo] circulante*”<sup>50</sup>, classificando como tal o valor de R\$ 19.115,00, equivalente a 4 parcelas anuais do empréstimo, conforme o entendimento da administração da Eucatex sobre a forma como serão quitadas as parcelas devidas ao banco. Ou seja, embora os papéis de trabalho demonstrassem uma divergência quanto à classificação da dívida, “*não foi incluído nenhum ajuste na folha de ajustes e/ou carta de controle, já que o valor líquido não foi material*”<sup>51</sup>.

56. Além disso, os Acusados ressaltam que teriam se desincumbido de suas responsabilidades ao confirmarem a existência da dívida e realizarem acompanhamentos trimestrais do saldo em aberto diretamente com o Deutsche Bank. Afinal, não caberia ao auditor independente adotar os procedimentos de liquidação da dívida da Companhia.

### **Ativos biológicos**

57. No que tange às divergências entre o cálculo da Companhia e do auditor independente para a avaliação do valor justo de determinados ativos biológicos da Eucatex, os Acusados sustentam, basicamente, que “*a ‘materialidade’ informada pelo ofício à CVM não se enquadra a cálculos de valor justo, [ ] que são baseados em premissas de projeção com alta subjetividade e/ou incerteza*”<sup>52</sup>. Neste sentido, na visão dos Acusados, as incertezas relacionadas à redução de custos foram precificadas na taxa de desconto<sup>53</sup>.

58. Diante disso, os Acusados entendem que o item 8, alínea (c), subitens (iv) e (v), da NBC TA 540 foi devidamente observado, de modo que o auditor independente atuou

---

<sup>49</sup> Doc. SEI 1087292, p. 32.

<sup>50</sup> Doc. SEI 1087292, p. 33.

<sup>51</sup> Doc. SEI 1087292, p. 33.

<sup>52</sup> Doc. SEI 1087292, p. 35.

<sup>53</sup> Conforme as razões de defesa: “[o] cenário alternativo considerando os custos relacionados com o ativo biológico como eram em 2014 foi elaborado para dar conforto ao time de auditoria apresentando a amplitude da possível distorção dos resultados, considerando o cenário extremo em que nenhuma melhoria fosse capaz de ser capturada pela Companhia, ao oposto do que era esperado pela alta administração”. (doc. SEI 1087292, p. 36).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

no sentido de “*não ignorar a expectativa de projeção do cliente por falta de embasamento documento para suas expectativas, mas, sim [ ] precificá-lo de acordo com seu risco*”<sup>54</sup>.

59. Além disso, destacam que os papéis de trabalho apontam todas as dificuldades relacionadas às validações dos cálculos realizados pelos Acusados, com a finalidade de garantir a transparência e coerência com os valores obtidos e com as taxas de desconto utilizadas.

60. Os Acusados alegam, ainda, que “*ao não obter segurança razoável nos cálculos, ainda ad cautelam, a Peticionária revisitou junto ao cliente os inputs contidos na taxa de desconto, em ordem de ajustá-los de acordo com a subjetividade de suas expectativas*”<sup>55</sup>. No entanto, concluem os Acusados, “*mesmo com os erros apresentados e recalculados pela Peticionária e as incertezas quanto ao resultado das premissas definidas pela administração da Companhia, foi possível concluir que o valor final do ativo biológico se encontrava dentro de um intervalo de razoabilidade, considerado sua subjetividade de cálculo*”<sup>56</sup>.

### ***Alegadas inconsistências de dados e informações***

61. Com relação à acusação de inobservância do item 8 da NBC TA 230, os Acusados argumentam que os trabalhos de auditoria foram extremamente detalhados e diligentes. Assim, os equívocos de digitação não invalidam os procedimentos adotados ao longo de sua atuação, nem impediram a emissão do relatório de auditoria sobre as Demonstrações Financeiras.

62. No seu entendimento, cabe ao auditor documentar os processos significativos de auditoria, com o objetivo de identificar riscos e distorções relevantes sobre as Demonstrações Financeiras. Justamente por isso, as normas de auditoria se preocupam com “*assuntos significativos*”<sup>57</sup>, conforme os itens A6 e A7 da NBC TA 230.

### ***Supostas falhas relacionadas ao relatório circunstanciado***

63. No que tange às supostas falhas apontadas pela Acusação, relacionadas ao relatório circunstanciado, os Acusados alegam que a administração da Companhia teve acesso ao documento, o qual informava que não foram encontradas deficiências

---

<sup>54</sup> Doc. SEI 1087292, p. 37.

<sup>55</sup> Doc. SEI 1087292, p. 38.

<sup>56</sup> Doc. SEI 1087292, pp. 38-39.

<sup>57</sup> Doc. SEI 1087292, p. 41.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

significativas<sup>58</sup>. Para os Acusados, o termo de acusação estaria “*implicando com a ausência de um Aviso de Recebimento, quando todas as outras circunstâncias apontam para o efetivo recebimento, análise e discussão do relatório circunstanciado com a Companhia*”<sup>59</sup>.

64. Além disso, argumentam que a regulamentação em vigor não exige “*o arquivo ou comprovação de recibo com o envio do relatório circunstanciado*”<sup>60</sup>. A obrigatoriedade estaria restrita à emissão do referido documento.

65. Os Acusados sustentam, ainda, que a NBC TA 265 requer o reporte apenas das deficiências significativas – as quais não teriam sido identificadas no caso concreto.

66. Quanto à alegação de que não teriam incluído no circunstanciado uma das deficiências apontadas no documento “*4.6 – Summary of Control Deficiencies*”<sup>61</sup>, a defesa ressalta que (i) “*as deficiências de controles internos devem ser comunicadas aos responsáveis pela governança com base no julgamento profissional do auditor*”<sup>62</sup>; (ii) apenas as deficiências significativas devem ser objeto de relato; (iii) o termo de acusação expandiu o escopo da norma ao exigir que o auditor reporte a totalidade das deficiências; e (iv) a suposta deficiência foi devidamente analisada, tendo o auditor concluído que “*não era de magnitude relevante*”<sup>63</sup> e, por isso, não seria necessário o reporte à administração da Eucatex.

### **Dosimetria**

67. Por fim, os Acusados alegam que, em caso de eventual responsabilização neste PAS, não haveria que se falar em sanção de natureza grave, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, argumentam que: (i) seria aplicável o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro<sup>64</sup>; (ii) nenhuma

---

<sup>58</sup> Os Acusados ressaltam, ainda, que nas respostas aos questionamentos formulados pelo conselho fiscal da Companhia, o auditor afirmou que não foram encontradas deficiências significativas durante seus trabalhos.

<sup>59</sup> Doc. SEI 1087292, p. 44.

<sup>60</sup> Doc. SEI 1087292, p. 45.

<sup>61</sup> Cf. nota de rodapé nº 31.

<sup>62</sup> Doc. SEI 1087292, p. 49.

<sup>63</sup> Doc. SEI 1087292, p. 51. Segundo a defesa: “[i]sso se tratou de mera sugestão e tendo em vista que os procedimentos foram revisados e analisados pelos Peticionários, que os consideraram adequados, o assunto não tem relevância significativa no julgamento técnico do Auditor para ser informado formalmente por Relatório Circunstanciado, restando a sua referência em papel de trabalho” (doc. SEI 1087292, p. 51).

<sup>64</sup> “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

das condutas questionadas neste PAS causou prejuízo a investidores ou terceiros; e (iii) os Acusados não possuem antecedentes.

#### **IV. Distribuição do processo e apresentação de manifestação técnica complementar**

68. Em reunião do Colegiado de 08.09.2020, fui sorteado relator deste processo administrativo sancionador.

69. Em 18.09.2020, a Acusação apresentou manifestação técnica complementar<sup>65</sup>, nos termos do art. 38 da Instrução CVM nº 608/2019<sup>66</sup>, alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) ao contrário do que a defesa afirma, a Reorganização Societária foi parcialmente implementada. De acordo com as demonstrações financeiras da Companhia, relativas ao exercício social de 2012, a Eucatex realizou, em 02.04.2012, aporte de capital na ECTX e, em 02.07.2012, foi realizado um aumento de capital na ECTX mediante a conferência de parte do acervo líquido da Eucatex e da Eucatex Tintas e Vernizes Ltda. Assim, apenas a etapa de abertura de capital da ECTX não foi concluída;
- (ii) o “*Summary do Significant Matters Contábil*” não explica ou responde as acusações da área técnica. Segundo a Acusação, o documento teve como objetivo demonstrar todos os assuntos significativos de auditoria e áreas de risco de distorção relevantes, e, por isso, nenhum dos assuntos lá indicados poderia ter sido simplesmente ignorado nos trabalhos de auditoria;
- (iii) as obrigações do auditor não se restringem aos procedimentos de auditoria relacionados aos riscos significativos. Neste sentido, a área técnica ressalta que a NBC TA 300 não requer somente a atualização de riscos significativos e que, conforme a NBC TA 315, nem todo risco de distorção relevante é um risco significativo;

---

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

<sup>65</sup> Doc. SEI 1100503.

<sup>66</sup> “Art. 38. Após a designação do Relator, a superintendência poderá, a seu critério, oferecer manifestação técnica complementar acerca das razões da defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da reunião do Colegiado em que houver sido realizado o sorteio ou a distribuição por conexão.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

- (iv) no que tange ao empréstimo junto ao Deutsche Bank, ainda que o auditor aceite o valor reconhecido contabilmente, este deveria solicitar a reclassificação integral da dívida para o passivo circulante, uma vez que o banco poderia “*cobrar o valor base da dívida atualizado no caso de inadimplência*”<sup>67</sup>; e
- (v) o art. 25 da Instrução CVM nº 308/1999 sempre exigiu que o auditor incluísse no relatório circunstanciado “*suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada*”<sup>68</sup>. Assim, não seria procedente o argumento dos Acusados de que apenas as deficiências significativas deveriam ser objeto de relato à administração da Companhia. Com efeito, a regulamentação vigente obriga o auditor a incluir no relatório circunstanciado “*qualquer deficiência identificada em seus trabalhos, relacionada a controles internos ou a procedimentos contábeis, uma vez que tal obrigação, constante do inciso II do art. 25 da Instrução CVM 308/99 (como vigente à época), é adicional à exigência constante da NBC TA 265*”<sup>69</sup>.

70. Os Acusados, por sua vez, se manifestaram, tempestivamente, a respeito da manifestação técnica complementar<sup>70</sup>, alegando, resumidamente, que:

- (i) os atos relacionados à Reorganização Societária ocorreram em 2012, de modo que não tiveram impacto significativo nas Demonstrações Financeiras, a ponto de exigir uma revisão da estratégia global de auditoria;
- (ii) os Acusados nunca indicaram que o papel de trabalho “*Summary do Significant Matters Contábil*” apontava os assuntos considerados de risco significativo para

---

<sup>67</sup> Doc. SEI 1100503, p. 3. A área técnica fundamenta sua conclusão no seguinte trecho do papel de trabalho da Grant Thornton: “Deutsche Bank: Evidenciamos que a companhia não efetuou o pagamento das 16 (Dezesseis) últimas parcelas trimestrais referente ao empréstimo junto ao Deutsche, **importante comentar que no plano de recuperação judicial aprovado em 2007 menciona que em caso de inadimplência o valor base da dívida seria o valor do empréstimos atualizado até a data sendo que no plano de recuperação menciona o valor de MR\$85 a MR\$129 milhões atualizado até 31/08/2006**. Entramos em contato com a Gerente da conta Karen Daw para mitigar o risco identificado de *covenants*, onde recebemos a resposta de circularização e conclu[í]mos que não há risco de atualização da d[í]vida conforme acima mencionado.” (doc. SEI 1100503, p. 3 – os destaques constam no original).

<sup>68</sup> A área técnica aponta, ainda, que em 2017, o referido dispositivo foi alterado com o “objetivo de esclarecer que o relatório circunstanciado deve ser emitido mesmo no caso em que o auditor não encontre deficiências ou ineficácias no transcórre de seus trabalhos, devendo constar, ao menos ‘suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada’” (doc. SEI 1100503, p. 4)

<sup>69</sup> Doc. SEI 1100503, p. 4.

<sup>70</sup> Doc. SEI 1156325.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

os trabalhos de auditoria. Para os Acusados, não se pode considerar que os 38 assuntos lá indicados poderiam causar distorções relevantes nas Demonstrações Financeiras;

- (iii) quanto ao empréstimo junto ao Deutsche Bank, os Acusados concluíram que “*não existiria a necessidade de classificação de todo o saldo para o [passivo] circulante (...) [u]ma vez que, diferentemente do que preconiza o CPC 26, não houve quebra de covenants ou execução da dívida pelo credor*”<sup>71</sup>. Como a prática da Companhia foi considerada adequada pelo auditor, “*visto que não houve alterações neste contrato ao longo dos anos*”<sup>72</sup>, os Acusados concluíram que “*a classificação contábil adotada representa o evento econômico conhecido até então*”<sup>73</sup>, que, por sinal, foi mantida nos exercícios sociais posteriores;
- (iv) “*o simples fato da Companhia não possuir um procedimento não (sic) sistêmico, não tem a consequência lógica de resultar em deficiência*”<sup>74</sup>. Neste sentido, os Acusados sustentam que “*não foram identificados erros no processo não sistêmico de consolidação das demonstrações contábeis*”<sup>75</sup> e que a opção de manutenção de um controle manual é prerrogativa da Companhia. Assim, por não caracterizar uma deficiência, “*não existiria plano de ação, remediação entre outros processos a serem executados*”<sup>76</sup>, nem mesmo o que reportar à administração da entidade auditada; e
- (v) a Grant Thornton enviou à administração da Eucatex relatório circunstanciado contendo as deficiências significativas e as não significativas, sendo que “[o]utros assuntos, que pelo julgamento profissional do auditor não resultaram em deficiências quaisquer, não foram reportados”<sup>77</sup>.

---

<sup>71</sup> Doc. SEI 1100503, p. 34. Em seguida, os Acusados acrescentam “*dado que não fora alterada até os dias de hoje a classificação dos referidos passivos, parece que não havia, com base na informação examinada naquela data, eventos ou fatores que pudessem ser objeto de alteração da prática contábil então adotada, motivo pelo qual a conclusão dos Peticionários foi sobre a adequação dos valores apresentados, excetuando-se pela nota b) e ajustes proposta*” (sic) (doc. SEI 1156325, p. 35).

<sup>72</sup> Doc. SEI 1156325, p. 35.

<sup>73</sup> Doc. SEI 1156325, p. 35.

<sup>74</sup> Doc. SEI 1156325, p. 39.

<sup>75</sup> Doc. SEI 1156325, pp. 39-40.

<sup>76</sup> Doc. SEI 1156325, p. 40.

<sup>77</sup> Doc. SEI 1156325, p. 41.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

### V. Pedido de produção de provas

71. Por fim, em suas razões de defesa, os Acusados requereram “*a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, pericial e testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente*”<sup>78</sup>. Além disso, solicitaram a intimação da Eucatex para que esta confirme o recebimento do relatório circunstanciado relativo às Demonstrações Financeiras, “*assim como informar que o mesmo foi utilizado e fundamentou os controles internos adotados pela companhia*”<sup>79</sup>.

72. Ao analisar o pedido, concluí pelo seu parcial provimento<sup>80</sup>. Por um lado, foi negado o pedido genérico de produção de provas, tendo em vista (i) que os Acusados sequer indicaram que aspectos controvertidos pretendem esclarecer com as provas que desejam produzir, tampouco como isso os auxiliaria em suas defesas; e (ii) a jurisprudência uníssona do Colegiado no sentido de que pedidos genéricos de produção de provas podem ser indeferidos sem que seja configurado cerceamento de defesa.

73. Por outro lado, entendi que a diligência requerida pelos Acusados poderia auxiliar a elucidar determinados fatos tratados neste PAS. Assim, determinei que a SNC intimasse a Companhia para que confirmasse o recebimento do relatório circunstanciado relativo às Demonstrações Financeiras, conforme solicitado pelos Acusados<sup>81</sup>.

74. Em 21.05.2021, a Companhia confirmou o recebimento do referido relatório<sup>82</sup>, embora tenha afirmado não ter evidências quanto ao encaminhamento do documento ao Conselho Fiscal.

75. Por fim, em 06.06.2021, os Acusados se manifestaram a respeito da prova produzida<sup>83</sup>, nos termos do art. 46 da Instrução CVM nº 607/2019, argumentando que: (i) à época, o envio do relatório circunstanciado ao Conselho Fiscal era obrigatório apenas mediante solicitação do órgão; (ii) mesmo sem solicitação, o Conselho Fiscal da Companhia teve acesso ao documento; e (iii) o relatório circunstanciado contém diversas

---

<sup>78</sup> Doc. SEI 1087292, p. 56.

<sup>79</sup> Doc. SEI 1087292, p. 56.

<sup>80</sup> Doc. SEI 1267247.

<sup>81</sup> A Companhia, entretanto, não foi incitada a confirmar se o relatório circunstanciado “*foi utilizada e fundamentou os controles internos adotados*”, pois tal fato extrapola o enquadramento jurídico dado pela Acusação neste PAS.

<sup>82</sup> Doc. SEI 1269353.

<sup>83</sup> Doc. SEI 1279925.



## **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

observações verificadas ao longo dos trabalhos de auditoria e indicadas nos papéis de trabalho.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2021

**Marcelo Barbosa**

Presidente Relator